**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002772-28.2014.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Usucapião Ordinária

Requerente: José Maquedano

Requerido: Eroisi Sa

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

JOSÉ MAQUEDANO move ação de usucapião extraordinária em face de EROISI SA. Alega, em síntese que, adquiriu a posse direta do imóvel descrito na inicial, situado nesta cidade de Ibaté, parte ideal do lote 108, da quadra "J", do loteamento denominado Jardim Icaraí, objeto de desmembramento do imóvel inscrito na matrícula 9,078 do CRI da Comarca de São Carlos. Aduz que exerce a posse mansa e pacífica do imóvel desde 1979, período que ultrapassa o lapso temporal necessário à prescrição aquisitiva. Requer a declaração do domínio do imóvel usucapiendo.

Renúncia ministerial à fl. 31.

Interessados, ausentes, incertos, desconhecidos seus cônjuges foram citados por edital (fl. 51) e a proprietária do imóvel e os confrontantes, pessoalmente à fl. 53.

A proprietária do imóvel manifestou-se nos autos anexando procuração, mas não apresentou resposta (fl. 65/66).

Cientificadas, as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal manifestaram desinteresse na lide (fls. 41, 57 e 62)

DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ibaté
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, IBATE - SP - CEP 14815-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Torno sem efeito a decisão de fl. 82 porque desnecessária a nomeação de curador especial aos terceiros interessados e ausentes que foram citados por edital.

O feito comporta julgamento imediato, com fundamento no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

A contumácia da ré importa presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

Além disso, o requerente comprovou documentalmente, de modo satisfatório, que exerce a posse sobre o bem de forma contínua e pacífica, positivando o atendimento de todos os requisitos da usucapião.

Ainda, não houve oposição ao pedido formulado, seja pelos confrontantes e proprietários antecessores, seja pelas Fazendas Nacional, Estadual ou Municipal.

De qualquer modo, os documentos trazidos com a inicial evidenciam que o imóvel em questão pertence ao autor porque exerce posse sobre o bem, de maneira mansa e pacífica desde a aquisição do mesmo, em 1979, por instrumento particular de compra e venda, portanto por período superior ao exigido por lei.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar o domínio de JOSÉ MAQUEDANO sobre o imóvel individualizado na inicial, caracterizado no memorial descritivo e croqui de fls. 12/13.

Transitada em julgado, via desta sentença servirá de título hábil para matrícula, oportunamente, junto ao Serviço de Registro de Imóveis e Anexos.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 18 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA